RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00045.012014/2026-05

OBJETO: Contratação de empresa para prestação do serviço completo de nefrologia *"in loco"* (diálise peritoneal e hemodiálise ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL, com mão de obra (recursos humanos), equipamentos, materiais, insumos, para atender a demanda dos pacientes internados nos hospitais municipais (Maternidade Wall Ferraz, HUT e Monte Castelo) e que são vinculados à GAH/DAE

INTERESSADO: LIFE NEFROLOGIA LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 01/09/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de impugnação foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II - DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA

A interessada LIFE NEFROLOGIA LTDA requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação com efeito suspensivo do certame;
2. A procedência total dos argumentos para reformular o edital nos seguintes pontos:

• Excluir a vedação peremptória à participação de consórcios e cooperativas de trabalho;
• Flexibilizar as exigências de acervo técnico-profissional para engenheiros elétricos e químicos;
• Adequar as exigências de cotas sociais (Decreto nº 24.387/2023) à realidade técnica do objeto nefrológico, blindando a empresa de penalidades caso os bancos de empregos públicos não forneçam profissionais habilitados;

• Reformular a Seção XVIII e a Tabela 1 de multas, reduzindo os percentuais moratórios diários abusivos e expurgando termos subjetivos que ferem a segurança jurídica. 3. A publicação de nova data para a sessão pública após as devidas correções.

III – DA RESPOSTA DO SETOR SOLICITANTE

"Despacho 2338/2026 - GAH-DAE-FMS

Teresina, 31 de agosto de 2026.

À GEDCP,

1. Restrição à Competitividade: Vedação Arbitrária de Consórcios e Cooperativas

A participação de consórcios e cooperativas em licitações públicas, embora prevista em lei como forma de ampliar a competitividade, apresenta desvantagens significativas que podem levar a Administração Pública a vedá-las, desde que devidamente justificado .

A principal crítica é que esses modelos, em vez de aumentar a disputa, podem reduzi-la ou trazer riscos administrativos e jurídicos. As desvantagens podem ser agrupadas em três eixos principais:

a) Risco à Competitividade e à Isonomia

A própria estrutura do consórcio ou da cooperativa pode, paradoxalmente, prejudicar a competição que a licitação busca garantir.

Dominação de Mercado e Cartelização: A formação de consórcios pode ser usada para que grandes empresas se unam em vez de competirem, eliminando outras empresas de porte menor e com plenas condições de executar a prestação dos serviço.

Exigências Técnicas Incompatíveis: Em alguns serviços especializados, como a prestação dos serviços de terapia de substituição da função renal, a exigência de sigilo e de uma cadeia de responsabilidade única torna a participação de consórcios e cooperativas problemática, pois a responsabilidade pulverizada pode gerar riscos de vazamento de informações ou falhas de coordenação .

b) Complexidade Administrativa e Burocrática

A gestão de um contrato com múltiplas partes envolvidas é inerentemente mais complexa e onerosa, o que vai contra os princípios da eficiência e economicidade.

Gestão Contratual Complexa: Administrar um contrato com um consórcio exige coordenar várias empresas, o que aumenta a burocracia, os custos operacionais e a dificuldade de fiscalização, especialmente em contratos complexos.

Riscos Jurídicos e Financeiros: A responsabilidade solidária entre os integrantes do consórcio, embora proteja a Administração, gera um risco jurídico complexo. Em caso de falha, a Administração precisa acionar todas as empresas, um processo que pode ser mais demorado e custoso do que lidar com um único contratado .

c) Incompatibilidade com a Natureza do Serviço (Cooperativas)

Para as cooperativas, existe um impedimento adicional de natureza legal e jurisprudencial quando o serviço exige subordinação direta, o que é característico da maioria dos serviços terceirizados.

Vínculo de Subordinação: A **Súmula 281 do Tribunal de Contas da União (TCU)** veda a participação de cooperativas em licitações cujo serviço exija **dedicação exclusiva de mão de obra, subordinação, habitualidade e pessoalidade** . Isso porque a essência do cooperativismo é a autogestão e a autonomia dos cooperados, o que é incompatível com a relação de emprego típica que a Administração busca em serviços contínuos.

Falta de Estrutura e Especialização: Para aquisições que exigem escala de produção, logística complexa ou alta especialização, as cooperativas podem não ter a estrutura necessária para garantir o cumprimento de prazos e a qualidade exigida, justificando sua exclusão do certame .

Em resumo, consórcios e cooperativas são vistos com cautela pela Administração Pública. Embora sejam ferramentas úteis nos processos licitatórios, podem ser frequentemente descartadas para **preservar a competitividade, garantir a eficiência na gestão contratual e mitigar riscos jurídicos e financeiros**.

2. Excesso de Rigorismo e Ilegalidade na Qualificação Técnica O subitem 8.5.2.3 exige a comprovação de registro no CREA de Engenheiro Elétrico/Eletrônico e seu respectivo acervo técnico compatível com o serviço licitado. O subitem 8.5.2.5 estende exigência semelhante para Engenheiro Químico.

As exigências técnicas solicitadas visam assegurar uma boa prestação em saúde e já fazem parte da rotina contratual, inclusive em certame anterior a esta licitação, tendo em vista o tipo de serviço que será contratado. Desta forma, salvo indicação expressa da ilegalidade, as exigências serão mantidas.

O rigor técnico deve ser contemplado do ponto de vista a qualidade assistencial, tendo em vista a complexidade da demanda e dos tipos e perfis de pacientes para realização de hemodiálise e diálise peritoneal.

Ademais, o serviço não contempla apenas a contratação de profissionais de saúde, mas sim o comodato de equipamentos, que devem estar em perfeito funcionamento para a completude da prestação.

Assim, a operação de máquinas de hemodiálise/diálise envolve riscos significativos relacionados à falha de componentes e à qualidade da água tratada. Estudos indicam que o custo e a frequência de manutenção aumentam com o tempo de uso, podendo levar a falhas que interrompem o tratamento . Além disso, a qualidade da água é crítica, pois contaminantes como bactérias e endotoxinas podem causar reações pirogênicas graves nos pacientes; por isso, parâmetros como contagem de bactérias heterotróficas (máximo 200 UFC/mL) e condutividade da água (≤ 10 microSiemens/cm) devem ser rigorosamente monitorados . A falha em detectar problemas como bolhas de ar no circuito sanguíneo ou coagulação também expõe o paciente a riscos de embolia gasosa ou perda sanguínea .

Para assegurar a prestação segura e adequada da saúde, é indispensável que os serviços de diálise contem com **técnicos capacitados**, conforme preconizado por manuais e órgãos reguladores. A capacitação deve seguir rigorosamente as instruções do fabricante, que incluem treinamento prévio obrigatório sobre operação, segurança elétrica e interações eletromagnéticas do equipamento . A realização de manutenções preventivas periódicas,

como a calibração de sensores e troca de componentes, só pode ser executada por profissionais que dominem as técnicas e utilizem os equipamentos de segurança adequados . Apenas com equipes técnica e clinicamente habilitadas é possível garantir a eficácia do tratamento e a segurança do paciente, minimizando os riscos inerentes à tecnologia empregada na hemodiálise .

3. Ilegalidade e Desproporcionalidade nas Cotas Sociais Requisitadas A Seção 20.2.2 exige a contratação compulsória de 10% de mulheres vítimas de violência doméstica e 5% de egressos do sistema prisional na fase de contratação.

Ao utilizar o termos ilegalidade e desproporcionalidade, a Impugnante demonstra fragilidade no seu argumento, haja vista o notório desconhecimento das exigências contidas no Decreto Municipal nº 24.387/2023.

4. 4. Abusividade e Ilegalidade das Sanções da Seção XVIII e Tabela 1: Efeito Confiscatório A Seção XVIII do instrumento convocatório estabelece um regime sancionatório manifestamente desproporcional e ilegal.

Observa-se que os tópicos apontados visam assegurar que a empresa cumpra com suas obrigações legais, trabalhistas, fiscais, dentre outros, onde tais sanções não serão aplicadas de qualquer forma, conforme os itens do TR abaixo elencados:

18.4.1. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

18.4.2. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

18.4.3. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

18.5. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Desta forma, demonstra-se a razoabilidade das punições elencadas no TR, sem qualquer abusividade ou ilegalidade.

Pelo exposto, restam refutados todos os itens das impugnações.

Solicitamos seguimento do certame.

At.te,

Documento assinado eletronicamente por **Roberta Berté, Enfermeira**, em 31/08/2026, às 12:57, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **16436644** e o código CRC **E3F706A5**.

Referência: Processo nº 00045.012014/2026-05

SEI nº 16436644"

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Após análise do pedido de impugnação da empresa LIFE NEFROLOGIA LTDA e da resposta do setor demandante, a Pregoeira decidiu pelo prosseguimento normal do Pregão, tendo em vista que não foram atendidos nenhum dos pontos impugnados.

V- DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada LIFE NEFROLOGIA LTDA e da resposta apresentada pela responsável do setor demandante e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido de impugnação e, no mérito, julgar improcedente**.**

Teresina, 31 de Agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 31/08/2026 15:49:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos
Pregoeira